



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria

CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS - 1997

PROVIMENTO CR Nº 0002/1997 * **

(Republicado devido a erro de digitação)

NORMA REVOGADA

O Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a necessidade de serem revistos os provimentos da Corregedoria Regional, por estarem dispostos de forma esparsa em atos diversos, para reuni-los num só diploma;

considerando a conveniência de atualizar algumas normas que perderam a adequação em virtude de modificação de ordem legislativa e regimental,

RESOLVE

consolidar sistematicamente todos os provimentos baixados por esta Corregedoria – conquanto sem abrangência de alguns setores de primeira instância por terem funcionamento regulado por atos da Presidência desta Corte – acrescentando as disposições que seguem:

CAPÍTULO I

DA ORDEM DOS PROCESSOS

Art. 1º - Os processos iniciados em primeira instância receberão numeração seqüencial por Junta de Conciliação e Julgamento, espécie e ano.

Art. 2º - A capa dos processos indicará além do número de ordem, a junta de origem, a espécie do processo, os nomes e endereços das partes, bem assim os nomes de seus advogados, com o número de inscrição de cada um deste na OAB.

Art. 3º - A reunião de processos implicará a integração de todos num só, com unicidade de numeração, decorrendo daí a renumeração dos feitos incorporados ao principal.

Art. 4º - Na hipótese de apensamento o feito apensado conservará a identidade, mantida a sua numeração, dele devendo constar se desapensado, o registro dos atos praticados a partir do apensamento, que a ele interessarem.

Art. 5º - As folhas dos autos serão numeradas, presas por colchetes, integrarão volume.

§ 1º - Cada volume do processo terá aproximadamente 200 folhas ou 4 cm. de espessura.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria

§ 2 - Constarão de capa de todos os volumes os dados do primeiro.

Art. 6º - Os processos recebidos de outros juízos devem ser novamente autuados, registrados e numerados.

Art. 7º - Somente nos processos reunidos, as capas e contra capas, que integram as folhas do processo principal, devem ser numeradas.

Art. 8º - No ato de numeração das folhas do processo, o servidor deverá apor a sua rubrica ou assinatura.

Art. 9º - Na numeração das folhas do processo não se deve repetir o número da folha anterior, acrescidos de letras do alfabeto, salvo no caso de imperiosa necessidade, mas com certidão a respeito em folha distinta.

Art. 10 - Quando forem apresentados caderno, mapas ou pastas de difícil adequação ao processo, a parte interessada os oferecerá ordenados cronologicamente ou por assunto, a fim de que, perfeitamente identificado, possam, mediante certidão nos autos, ser depositados na secretaria da junta ou deles formar-se volume à parte, que também conterà todos os dados da autuação.

Art. 11 - Os documentos de pequeno porte devem ser, em número máximo de seis, presos a uma folha de papel, com indicação da quantidade e espécie deles.

Art. 12 - Os documentos de tamanho irregular deverão ser previamente afixados em papel ofício, de modo que todas as folhas do processo tenham dimensão única.

Art. 13 - As cartas precatórias expedidas incluirão os nomes dos advogados das partes e os respectivos números de inscrição na O.A.B.

Art. 14 - As capas das precatórias deverão indicar também o nome do juízo deprecante.

Art. 15 - No juízo deprecado, as cartas precatórias serão numeradas na margem inferior direita, e, no juízo deprecante, seguirá a numeração normal do processo a que for juntada.

Art. 16 - Recebendo o juiz deprecante, de volta, por qualquer irregularidade, a precatória, não deve ordenar a juntada desta aos autos, mas determinar apenas pelo apensamento, até regularização e devolução ao juízo deprecado, atitude que deverá ser tomada em todas as situações análogas.

Art. 17 - Quando a precatória for devolvida ao juízo deprecante e este, depois da prática de ato, remetê-la ao juízo deprecado, far-se-á constar dos autos principais registros destes, antes da remessa.

Art. 18 - Salvo em situação especial, por expressa determinação do juiz, é vedada a anexação ao processo de carteira de trabalho, sendo que, quando apresentada para anotações decorrentes de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria

decisão judicial, deve ela permanecer na secretaria da junta, pelo tempo necessário ao cumprimento da obrigação de fazer.

Art. 19 - Quando houver retificação do nome e/ou endereço da parte, far-se-á o respectivo registro na capa dos autos e no sistema de acompanhamento de processos, com indicação da folha dos autos, que contém ordem no sentido.

Art. 20 - Sempre que renumeração das folhas se impuser, firmar-se-á certidão que justifique o motivo e indique as folhas renumeradas.

Art. 21 - As petições, para serem recebidas, deverão ser elaboradas em papel comum (excluídos o translúcido e o de seda), em tamanho ofício ou aproximado (como de computador), e escrita apenas no anverso, cabendo ao juiz, em caso incidente a respeito, decidir.

Art. 22 - Ao retornar à junta para cumprimento diligência, a numeração dos autos vindos dos tribunais não serão modificada.

CAPÍTULO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 23 - As assinaturas firmas e rubricas apostas pelo juízes e servidores das juntas de conciliação e julgamento serão seguidas de seus nomes e cargos, tipograficamente ou em letra de imprensa, de modo a torná-las perfeitamente identificáveis.

~~Art. 24 - Serão, por qualquer meio eficiente, inutilizados os claros totais ou parciais existentes nas folhas dos autos, podendo inclusive o servidor certificar a respeito. (Redação alterada pelo Provimento CR nº 0002/2002, publicado no D.O. TRT5 em 11.10.2002, página 10)~~

Art. 24 - As páginas em branco dos processos trabalhistas deverão ser inutilizadas com as palavras EM BRANCO, escritas com letras bem visíveis, à mão ou carimbo, podendo o funcionário responsável, alternativamente, optar pela lavratura de certidão, especificando as páginas que estão em branco, não se exigindo o registro folha a folha.

Art. 25 - Os atos e termos processuais serão postos na ordem cronológica de sua realização.

Art. 26 - O A.R. deve ser colocado nos autos em local próprio correspondente à data de chegada, cabendo ao servidor, na certidão de colagem, indicar a que expediente se refere o aviso.

Art. 27 - Não se lavrarão termos, inclusive de juntada, certidões ou anotações no verso dos documentos, nem das petições que as partes levarem aos processos.

Art. 28 - A utilização de carimbos com a expressão "SEM EFEITO" deve vir acompanhada de assinatura ou rubrica e identificação do servidor responsável.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria

Art. 29 - As secretarias das juntas, ao anexarem documentos aos autos, lançarão no termo de juntada o número do respectivo protocolo, sempre que houver.

Art. 30 - Sempre que o exame de qualquer ato judicial depender de verificação de prazo, certificará a secretaria a existência de feriado ou outras circunstâncias que implicaram paralisação do expediente na junta, com menção da data e dia da semana.

Art. 31 - Os servidores da junta de conciliação e julgamento devem identificar, de forma inequívoca, o advogado que tomou conhecimento, nos autos, de decisão ou despacho de qualquer natureza.

Art. 32 - Ao receber a petição que indique estar acompanhada de documentos, o servidor fará a devida verificação e certificará se alguma peça deixou de ser apresentada.

Art. 33 - Quando o interessado permanecer silente, em virtude de prazo assinado, pelo juiz no processo, ou quando este decorrer automaticamente de lei, deve o servidor da junta lavrar a respectiva certidão.

Art. 34 - Se o devedor, notificado para pagar as custas do processo, não o fizer no prazo assinado, dar-se-á ciência do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional, desde que o seu valor, não seja inferior ao piso estabelecido para dispensa da cobrança.

Art. 35 - Ao decidir o juiz da execução matéria envolvente de cálculo do débito, deve incorporar à decisão os valores tidos como certo em vez de, ali, simplesmente traçar os parâmetros para sua quantificação, evitando, com isso, manobras protelatórias que eternizam a execução do julgado.

Art. 36 - Só se deve ordenar penhora no rosto dos autos quando a parte executada tiver crédito em juízo.

Art. 37 - Não se deve ordenar o desligamento automático da linha telefônica penhorada, a não ser por razões especiais o recomendem.

Art. 38 - Evite o juiz de ordenar realização de diligência de interesse exclusivo da parte, se dificuldade não há para que ela obtenha a informação de que necessita.

Art. 39 - Proposta a reclamação contra mais de uma pessoa sem a indicação precisa da causa de pedir com respeito a cada uma destas, deve o juiz fixar o prazo para o esclarecimento do libelo.

Art. 40 - A conversão do julgamento em diligência não vincula ao feito o juiz que proferiu o respectivo despacho.

Art. 41 - Sempre que, no recebimento de petição ou manuseio dos autos, a secretaria deparar com irregularidade procedimental que dificulte a boa ordem do feito ou sua regular tramitação, o Diretor da Secretaria observará a ocorrência e fará os autos conclusos ao juiz, para que se adotem as devidas providências.

Art. 42 - Quando o texto da ata terminar em espaço que não permita as assinaturas dos juízes, estas poderão ser colhidas no verso da folha.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria

Art. 43 - Dos autos deve constar a carga ao juiz, como também a devolução dele.

Art. 44 - Nas decisões ou despachos, deve-se indicar precisamente o número da folha a que atos se reportam.

Art. 45 - Evitem-se rasuras, inclusive com corretivos líquidos, nos atos e termos processuais, sem a devida ressalva.

Art. 46 - Serão juntados aos autos, independentemente de despacho, as peças que a ele se destinem.

Parágrafo único - Deve a secretaria averiguar, quanto às peças, a sua pertinência, a regularidade, a tempestividade e demais requisitos necessários, submetendo-se à apreciação do juiz qualquer dúvida a respeito.

Art. 47 - Os juízes presidentes das juntas de conciliação e julgamento poderão definir, por meio de portarias, sujeitas a prévia aprovação da Corregedoria, os atos ordinatórios ou de mera rotina que poderão ser praticados pela secretaria.

Art. 48 - Em virtude de convênio firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e a Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, o juiz na presidência da junta de conciliação e julgamento só poderá solicitar, de ofício, certidões daquela Junta Comercial à Central de Informações do Serviço de Distribuição dos Feitos de Salvador, devendo abster-se de fazê-lo quando óbice não existir para que a parte interessada o providencie por outros meios.

Art. 49 - A juntada de documentos e petições ao processo será sempre precedida do respectivo termo, salvo quando feito em audiência, com registro na ata.

Art. 50 - Quando a parte, em audiência, apresentar os originais dos documentos juntados em reprodução fotostática ou assemelhada, a conferência dele se fará com simples menção na ata.

Art. 51 - As secretarias das juntas de conciliação e julgamento devem atender aos pedidos de informações a respeito do andamento de processos, por telefone, salvo se houver, no local, sistema informatizado, com terminal à disposição do público.

Parágrafo Único – As informações serão fornecidas resumidamente, com indicação da simples conclusão, quando se tratar de decisão ou despacho, podendo o juiz editar regras a respeito, limitando os horários e dias de fornecimento dos uniformes.

Art. 52 - As informações a respeito do andamento das cartas precatórias poderão ser solicitadas pelo servidor, ao juízo deprecado, por telefone, registrando ele, no processo, a resposta, com indicação do funcionário que a forneceu.

CAPÍTULO III
DAS COMUNICAÇÕES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria

Art. 53 - Citadas, notificadas ou intimadas às partes, ou seus procuradores, na secretaria da junta, o ato constará dos autos, por certidão, sempre com a oposição do “ciente” do interessado.

Art. 54 - Quando as partes forem citadas ou notificadas para a prática do ato cuja omissão acarrete revelia ou confissão, deve constar da respectiva comunicação que o SILÊNCIO FARÁ PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE CONTRÁRIA (CF. ART.285 DO C.P.D.).

Art. 55 - A secretaria da junta, ao expedir correspondências, registrará nos autos a data de sua efetiva entrega à E.C.T. e a forma de sua postagem.

Art. 56 - Dos atos a serem publicados constarão, além dos nomes das partes e seus advogados, os números e espécies do processo e outros elementos necessários ao seu perfeito entendimento, com a indicação do objetivo específico da notificação e da parte que está sendo notificada, bem assim o resultado da decisão ou do despacho.

Art. 57 - Nos casos de comunicação de ato judicial às partes por intermédio de advogados, será considerada correta a ciência dada a qualquer deles, salvo se registrada opção em favor de um.

Art. 58 - Em caso de notificação, o servidor certificará nos autos:

I - o dia em que foi postada a correspondência, ou se fez a notificação pessoalmente à parte ou ao advogado, sem prejuízo do “ciente” lançado nos autos;

II - o dia em que circulou no local o Diário Oficial, quando tal meio foi utilizado.

Art. 59 - Não se deve ordenar a citação ou notificação da parte por edital, senão quando configurado nos autos estar ela em local incerto e não sabido ou criando embaraço no recebimento da comunicação.

Art. 60 - Salvo ordem contrária do juiz, é facultado às partes a entrega das notificações das testemunhas que arrolou.

Art. 61 - Nos casos de apensamento ou reunião de autos, devem-se indicar em todas as comunicações também os processos apensados ou reunidos.

Art. 62 - As secretarias das juntas de conciliação e julgamento, após a quitação, deve remeter mensalmente ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – I.N.S.S. o rol dos processos que contenham condenação ou homologação de conciliação, relativas a parcela de natureza remuneratória, no caso de o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária não levar aos autos prova de tê-lo feito.

Art. 63 - Nenhuma citação, ainda que relativa a artigo de liquidação, se fará por meio do diário oficial.

Art. 64 - No mandado de citação, não é necessária a assinatura do juiz, considerados os termos do artigo 225 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria

CAPÍTULO IV

DOS LIVROS

Art. 65 - Os livros utilizados nas juntas de conciliação e julgamento e nos serviços de primeira instância revestir-se-ão das formalidades seguintes:

- a) Termo de Abertura e de Encerramento, efetuado o primeiro na data de seu início e o segundo, quando findos;
- b) numeração e rubrica de todas as folhas pelo Diretor de Secretaria.

Art. 66 - Os registros nos livros serão lançados em ordem cronológica, efetuados a tinta.

Parágrafo Único - Todos os espaços dos livros devem ser preenchidos ou inutilizados, evitando-se linhas e folhas em branco.

Art. 67 - Os livros registrarão com respeito aos servidores de jornada fiscalizada, os efetivos horários de entrada e saída.

Art. 68 - Deve-se evitar, nos livros emendas, notas interlineares ou rasuras, inclusive com corretivo líquido, salvo em hipótese excepcional, quando a retificação não puder ser feita com certidão ou notas explicativas, mas sempre com a devida ressalva.

Art. 69 - É facultada a substituição dos livros por folhas soltas, emitida diariamente pelo sistema de acompanhamento de processos, das quais constarão todas as informações necessárias.

Parágrafo Único - As folhas devem ser ordenadas em forma de livros, numeradas e rubricadas diariamente pelo Diretor de Secretaria da Junta, inclusive com termo de abertura e encerramento.

CAPÍTULO V

DA AUDIÊNCIA

Art. 70 - Compete aos juízes na presidência da junta de conciliação e julgamento a organização das pautas de audiência.

Art. 71 - As pautas de audiência deverão ser afixadas no quadro e avisos das juntas, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 72 - As secretarias das juntas de conciliação e julgamento deverão certificar, no processo, a designação da data de audiência, inclusive nos casos de adiamento e reinclusão em pauta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria

Art. 73 - Os juízes de primeira instância deverão usar, durante as audiências, veste talar, segundo o modelo aprovado pelo Tribunal.

Art. 74 - As juntas de conciliação e julgamento deverão designar sessões diárias de audiências, em todos os dias úteis, desde que o número de processos pendentes de julgamento o exija.

Art. 75 - Os juízes, ao adotarem a chamada “audiência una”, devem evitar praticar atos que ensejem nulidade, especialmente no que tange ao direito de defesa das partes, observado que não se pode reduzir o quinquídio previsto em lei para a manifestação sobre documentos, nem ordenar-se a conclusão dos autos para julgamento estando ainda em curso prazo para manifestação de qualquer dos litigantes.

Art. 76 - Todas as folhas da ata de audiência, exceto aquela subscrita pelos integrantes da junta, devem ser rubricadas pelo Juiz Presidente,

Art. 77 - As atas de audiência consignarão sempre a hora de seu efetivo início, independentemente do horário previsto.

Art. 78 - Não comparecendo o juiz para a realização da audiência o Diretor da Junta a adiará, na medida em que transcorra a hora designada, lavrando a Secretaria o termo de adiamento e intimando os interessados da nova audiência designada.

Art. 79 - A ata de audiência será anexada ao feito com precedência sobre as petições e documentos apresentados em audiência.

Art. 80 - As atas lavradas em audiência mencionarão o nome de quem as datilografou, o qual as subscreverá.

CAPÍTULO VI

DA CONCILIAÇÃO

Art. 81 - As juntas de conciliação e julgamento deverão, no prazo de 05 dias, a partir da data do ingresso da petição na Secretaria, proceder à homologação dos acordos judiciais, com as cautelas de lei.

Art. 82 - A recusa à homologação só será admitida nos casos de violação de regra legal de ordem pública ou evidência de fraude, hipótese em que o juiz oferecerá a devida fundamentação.

Art. 83 - Se a parte tiver advogado constituído nos autos, com poderes para conciliar, a homologação se fará sem a presença dela, salvo se houver fundada suspeita de fraude, o que será explicitado pelo juiz, para ouvi-la diretamente.

Art. 84 - Se a petição não contar com a assinatura do advogado constituído nos autos, será este notificado, para manifestar-se em 48 horas sobre o acordo e a homologação se dará após seu silêncio ou revogação do mandato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria

Art. 85 - Nos acordos, para efeito de dedução da cota previdenciária, indicar-se-ão sempre as parcelas de natureza salarial, sendo que, havendo omissão a respeito ou manifesto erro na indicação, o juiz o suprirá, fixando a expressão econômica delas, ainda que em termos percentuais, considerados os créditos discutidos na causa.

Art. 86 - Recomenda-se ao juiz que, na oportunidade da homologação, verifique se existem honorários periciais a pagar, fixando-os e instando às partes conciliarem sobre a distribuição do respectivo ônus, dando-se ciência ao experto a respeito.

Art. 87 - Nas conciliações, a cláusula penal e a amplitude da quitação são de atribuição exclusiva das partes, podendo o juiz apenas sugerir-las, nunca impô-las.

Art. 88 - Nos processos de competência das juntas de conciliação e julgamento, a conciliação será nelas celebradas, ainda que pendente o processo de julgamento de recurso, antes de sorteado o relator.

§ 1º - Não ocorrendo a hipótese ressalvada acima, o juiz presidente da junta oficiará a respeito ao Presidente do Tribunal, solicitando-lhe a baixa dos autos.

§ 2º - Se já sorteado relator, o juiz presidente da junta, com a máxima urgência e por qualquer meio eficiente, informará àquele sobre a entrada da petição de acordo, remetendo-lhe, em seguida, o respectivo instrumento.

CAPÍTULO VI

DA RETIRADA DOS AUTOS

Art. 89 - A retirada dos autos em cartório pode ser em virtude de carga ou momentânea.

Art. 90 - O advogado constituído nos autos, ou o estagiário – este, quando em assessoria conjunta com àquele – poderá deles fazer carga, retirá-los momentaneamente ou ter vista na secretaria.

§ 1º - Mesmo sem procuração, o advogado ou o estagiário poderá ter vista dos autos findos ou em andamento, na secretaria, quando não estejam sujeitos a sigilo.

§ 2º - Quando se tratar de autos findos, pode o advogado ou estagiário, mesmo sem procuração, retirar o processo, pelo prazo de 10 dias.

Art. 91 - O funcionário encarregado dos serviços relativos à carga dos autos pelos advogados e estagiários registrará o fato em livro próprio ou documento hábil que o substitua, com a indicação do nome de qualquer destes e do número de folhas que o processo contém, sem prejuízo da certidão dos autos.

Parágrafo Único - O documento a que se refere o “caput” deste artigo terá modelo aprovado por esta Corregedoria (anexo I).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria

Art. 92 - A parte que não contar com a assistência de advogado não fará carga dos autos só podendo ter vista deles na secretaria da junta, assegurada a tomada de apontamentos e a obtenção de cópias às suas expensas.

Art. 93 - Não se permitirá retirada dos autos da secretaria quando:

- a) ocorrer circunstância relevante, reconhecida pelo juiz, que justifique a permanência dos autos na secretaria;
- b) quem pretenda retirar o processo tiver sido anteriormente notificado a devolvê-lo no prazo legal, só o fazendo depois de intimado;
- c) na hipótese de prazos comuns, salvo determinação expressa do juiz ou acordo entre os advogados das partes, ou quando estiver em curso prazo para a parte adversa;
- d) o feito estiver com audiência marcada para data não superior a 30 dias, salvo permissão do juiz;
- e) existirem nos autos documentos originais de difícil restauração.

Art. 94 - Na retirada momentânea, o processo deverá ser devolvido, em 02 horas, no mesmo dia, sempre durante o expediente, transformando-se em carga, se não houver a devolução.

Art. 95 - A retirada momentânea pode ser feita mesmo ocorrendo as hipóteses de que tratam as letras “e” e “d” do art. 93, mas, nesses casos, a não devolução no momento acarretará as conseqüências legais de retenção indevida de autos em carga.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO

Art. 96 - O pagamento será feito:

- a) nas secretarias das juntas, diretamente ao credor ou ao seu advogado, se tiver poderes para tanto, e estiver presente no momento em que o devedor cumpre a obrigação, considerados os termos do artigo 100.
- b) em qualquer outra hipótese, através de depósito em rede bancária oficial, à disposição do juízo, em conta sujeita a atualização monetária.

Parágrafo único - No caso previsto no item “a”, a Secretaria lavrará recibo de depósito em pagamento, em duas vias, assinadas pelo servidor e pelo credor, sendo que o original será entregue ao devedor e a cópia ficará nos autos.

Art. 97 - O depósito será liberado através de documento próprio, fornecido pela Secretaria ao credor ou seu advogado, mediante recibo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria

Art. 98 - Se realizado o depósito em pagamento no juízo deprecado, o titular determinará a sua remessa ao juízo deprecante, por via bancária.

Art. 99 - Existindo nos autos instrumento de contrato de honorários advocatícios, o juiz mandará deduzir, a pedido do advogado, o valor de seus honorários.

Art. 100 - Havendo, na procuração passada a advogado, o poder especial de receber, o pagamento somente será feito a ele, salvo se o mandante manifestar a vontade de revogação do mandato.

CAPÍTULO IX

DO DEPOSITÁRIO

Art. 101 - O encargo de depositário, nos casos de execução contra pessoa jurídica, deve ser atribuído ao diretor desta, ao seu gerente ou a servidor de alta graduação.

Art. 102 - O auto de depósito deve identificar precisamente o depositário, inclusive com a indicação da residência, do cargo, do número do C.P.F. e da carteira de identidade.

Art. 103 - A ordem de prisão contra depositário infiel há de ser devidamente fundamentada por decisão, que indicará o estabelecimento onde será cumprida a pena e a duração desta.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE ESTATÍSTICO

Art. 104 - Os diretores de secretaria das juntas de conciliação e julgamento remeterão, em duas vias, a esta Corregedoria, até o dia 10 subsequente ao mês de referência, o Boletim Estatístico instituído pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 105 - A produtividade individual dos juízes de que trata o art. 39 da Lei Orgânica da Magistratura será encaminhada à Corregedoria Regional na mesma oportunidade indicada no artigo anterior, em formulário próprio, segundo o modelo instituído pela corregedoria.

Art. 106 - Mensalmente, as juntas de conciliação e julgamento, até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, remeterão à Corregedoria Regional informações a respeito do número de dias de sessão de audiência, com indicação da quantidade de processos de cada junta, e de interstício médio para a primeira audiência e para o adiamento, também conforme modelo aprovado por esta Corregedoria (anexo II).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107 - Este provimento entrará em vigor em 1º de fevereiro de 1998, revogados todos os provimentos e normas desta Corregedoria em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de dezembro de 1997

MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA
Juiz Corregedor
(Publicação do D.O. TRT5 assinada)

ANEXO 1
(art. 91. parágrafo único)

SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DE AUTOS

CARGA Processo: _____

RETIRADA
MOMENTÂNEA

NOME DO (A)
ADVOGDO (A): _____

ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO: _____ nº _____
sala: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ Telefone: _____
Nº de folhas: _____ Volumes: _____ Anexos: _____
Partes: _____ x _____

Funcionário: _____ Data: ____/____/____

Assinatura do Advogado: _____ Nº na O.A.B: _____

AO ENTREGAR OS AUTOS EXLIJA A DEVOLUÇÃO DESTE FORMULÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria

ANEXO II
(art. 106)

____Junta de Conciliação e Julgamento de _____

SESSÕES DE AUDIÊNCIA

MÊS DE _____

Nº DE DIAS	Nº DE PROCESSOS	INTERSTÍCIO MÉDIO	
		1ª AUDIÊNCIA	ADIAMENTO

Salvador, ____ de _____ de 199 ____.

Funcionário

Norma publicada no DO TRT5, em 13 e 14.12.1997, página 4-7, e republicada no D.O. TRT5 em 16.12.1997, páginas 2-5, em razão de erro de digitação.

** Alterado o artigo 24 pelo Provimento CR nº 0002/2002, publicado no D.O. TRT5 em 11.10.2002, página 10.*

*** Norma revogada pelo Provimento CR nº 0002/2005, publicado no D.O. TRT5 em 03.11.2005, e republicado em 07.11.2005, páginas 6-13.*

Núcleo de Biblioteca – TRT5